



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295099-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante PATRÍCIA MICHELE SQUILANTE ZARRANZ KRZYZANOWSKI, são agravados MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA, LUCIENE VALETIN DA SILVA, LUCIANA VALENTIM DA SILVA e LUISA VALENTIM MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2295099-42.2024.8.26.0000

Comarca de São Sebastião

Agravantes: Patrícia Michele Squilante Zarranz Krzyzanowski

Agravada: Maria José Valentim da Silva e Outros

Voto nº 48.879

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou encerrada a fase de instrução em ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, facultando às partes a apresentação de memoriais. A agravante busca a complementação do laudo pericial ou a nomeação de outro perito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que encerra a instrução probatória é passível de agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC prevê um rol taxativo de hipóteses para interposição de agravo de instrumento, não incluindo a decisão que encerra a instrução probatória.

4. A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, e não foi demonstrada urgência que justificasse a mitigação da taxatividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, caso diverso dos autos.”

Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 932, inciso III,

art. 370, art. 371.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018; TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2247867-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. 19.09.2024; TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2236322-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 08.05.2024; TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2239126-78.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maria do Carmo Honório, j. 30.10.2019; TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2074886-72.2019.8.26.0000, Rel. Des. Angela Lopes, j. 09.04.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 570 (autos da ação de origem) que, em ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, declarou encerrada a fase de instrução, facultando às partes a apresentação de memoriais, no prazo comum de quinze dias (processo nº 1001151-66.2023.8.26.0587 – 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a necessidade de complementação do laudo pericial pelo *expert*, a despeito dos esclarecimentos por ele prestados às fls. 511/516 e 539/550 (autos de origem) ou, caso assim não se entenda, pela nomeação de outro profissional para tal mister.

Contraminuta – fls. 27/37. Manifestações da agravante – fls. 39/40 e 42/49.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

A interposição do agravo de instrumento deve observar as hipóteses previstas na nova legislação processual.

Assim, o art. 1.015, do Código de Processo Civil prevê,

em um rol taxativo, o cabimento de recurso contra as decisões interlocutórias.

Entretanto, o diploma processual vigente não contemplou a decisão que declara o encerramento da instrução probatória e o indeferimento de eventuais provas requeridas pela parte entre as hipóteses do artigo acima mencionado.

A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, em virtude dos efeitos colaterais que seriam ocasionados, caso se admitisse a ampliação das situações elencadas no artigo 1.015, do CPC.

E mesmo nos casos em que se admite a taxatividade mitigada, há a necessidade de se demonstrar a urgência e a inutilidade da apreciação somente em julgamento da apelação, o que não ocorreu nos autos.

Ao enfrentar o tema, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão do art. 543-C, do Código de Processo Civil, durante julgamento de recursos especiais atribuiu o rito dos repetitivos (TEMA 988), tendo firmado a tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais,

exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – CORTE ESPECIAL, RECURSO ESPECIAL nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5 de dezembro de 2018, deram provimento ao recurso especial, por maioria de votos, DJe 19.12.2018)

(destaquei)

A respeito do tema apresentado, vale citar precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça/SP:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de divórcio cumulada com partilha de bens, alimentos e alteração de nome - Instrução processual – Encerramento - Mostra-se inadmissível a interposição de recurso de agravo de instrumento, porque inexistente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em razões ou contrarrazões de apelação, contra decisão interlocutória que encerra instrução processual - Recurso não conhecido. (Agravo de instrumento nº 2247867-34.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Fernando Marcondes, julgado em 19 de setembro de 2024, não conheceram do recurso, votação unânime)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONSIDERA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E ENCERRA A INSTRUÇÃO. ROL DO ART. 1.015, CPC. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA.

1. Não se constata urgência em analisar a r. decisão que, em sede de embargos declaratórios, acolhe fundamentadamente pedido de indeferimento de produção de prova documental e, no mesmo ato, encerra a instrução.

2. Recurso não conhecido. (Agravo de instrumento nº 2236322-98.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, julgado em 8 de maio de 2024, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERTA DE ALIMENTOS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. HIPÓTESE NÃO

PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A decisão interlocutória que declara saneado o processo e encerra a instrução não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. (Agravo de instrumento nº 2239126-78.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Maria do Carmo Honório, julgado em 30 de outubro de 2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via - Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” - Decisão que encerra a fase de produção de provas que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento - Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de instrumento nº 2074886-72.2019.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Angela Lopes, julgado em 9 de abril de 2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

Mesmo que assim não fosse, *“Propostas as provas, o juiz deve resolver sobre a sua admissibilidade. As provas propostas passarão por um exame preventivo, visando ao indeferimento das inúteis ou impossíveis, ou que visem à demonstração de fatos por meios inadequados ou inadmissíveis. Pode-se dizer que a admissão da prova é o momento da avaliação preventiva da sua utilidade”* (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo, Saraiva, 1994, v. 2, fl. 276).

Dispõe o art. 370, do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*.

Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprir sobre a necessidade ou não de sua realização (RT 305/121).

E ainda, por força do art. 371 do Estatuto processual vigente, o Juiz apreciará a prova constante dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III¹, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

ELCIO TRUJILLO
Relator

¹ “**Art. 932. Incumbe ao Relator:**

.....
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”